

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1478364 - AL (2014/0219528-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : JULIO GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -

AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara prejudicado o pedido de tutela provisória para dar efeito suspensivo a Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a decisão que julga o recurso especial, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que lhe busca atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto" (STJ, AgInt na MC 22.718/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018). No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgInt no TP 310/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2019; AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; EDcl no AgInt no AREsp 1.166.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018.

III. No caso, o julgamento de mérito do Recurso Especial prejudica a tutela provisória que busca atribuir-lhe efeito suspensivo.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.364 - AL (2014/0219528-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JÚLIO GOMES DA SILVA NETO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por JÚLIO GOMES DA SILVA NETO, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÍNDICE DE 26,05% (URP FEV/1989). MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA TRABALHISTA. LIMITES. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E , À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações das partes, contra sentença que considerou indevida a manutenção do percentual de 26,05% (URP fev/89) na remuneração do autor, garantida por decisão judicial transitada em julgado, considerando devidas quantias decorrentes, da não atualização da vantagem pela UFAL.

2. Afastada a decadência administrativa (Lei 9.784/99, art. 54) por se tratar de relação de trato sucessivo, cuja questão se renova sempre, que haja alteração legislativa que promova uma elevação nos vencimentos dos servidores públicos, a exemplo da reestruturação da carreira operada pela Lei nº 11.784/2008.

3. O índice de 26,05% (fev/89) não tem natureza de indenização, gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem fixada por lei, de caráter pessoal ou não. Sua implantação temo propósito único de fazer frente às perdas pecuniárias advindas da inflação. Trata-se, portanto, de verba com caráter de reposição salarial, que não visa majorar a remuneração dos servidores, mas somente restabelecer o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

4. Ante a sua natureza de reposição salarial, a rubrica em tela não se reveste de natureza perpétua; e uma vez verificada a, sua absorção gradual decorrente de reajustes e reestruturações, deve ser suprimida, sob pena de mácula ao princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mormente quando se tem em conta, conforme repetida orientação jurisprudencial, que não há, por parte dos servidores, direito adquirido a regime jurídico.

6. A suspensão do pagamento do mencionado índice não atenta

contra imutabilidade da coisa julgada, posto que a sua incorporação não fora deferida *ad infinitum*, mas tão somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação. nem configura descumprimento de decisão judicial, a qual já exauriu os seus efeitos. Precedentes do e. STJ e desta Corte.

7. Com a vacância do cargo de Auxiliar Administrativo da UFAL, antes ocupado pelo demandante, operou-se o rompimento do vínculo em relação ao qual era devido o percentual de 26,05%.

8. O fato de a Administração haver prosseguido com o pagamento da rubrica em relação ao novo cargo de Professor Adjunto, ocupado pelo autor na mesma instituição de ensino, não lhe confere o direito à majoração de rubrica que, desde o início do novo vínculo, mostrou-se indevida. É que a retribuição pecuniária paga em desacordo com o ordenamento jurídico, não gera ao servidor público direito adquirido à percepção de determinada vantagem a maior. Precedente desta Corte Regional.

9. Remessa oficial e apelação da UFAL providas, e apelação do particular improvida' (fls. 497/498e).

Foram opostos Embargos de Declaração que restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENCIA DE PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.,IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria foi devidamente sopesada pela Turma, não havendo qualquer omissão ou obscuridade que reclame a integração do acórdão, visto que as questões discutidas foram devidamente enfrentadas, com apoio em julgados desta Corte e do e. STJ.

2. Apesar de ser essencial a exposição dos fundamentos que conduziram à decisão, não é exigível que se aborde todos os argumentos e dispositivos legais possíveis de serem levantados - sobre a matéria, sob pena dos litígios se tornarem infundáveis.

3. A Primeira Seção do e. STJ afirmou, em sede de recuso repetitivo, que 'não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' (REsp nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

4. Com os declaratórios pretende a parte obter novo julgamento da apelação, o que não é possível na via estreita dos embargos, podendo 'o inconformismo ser manifestado por recurso próprio.

5. A intenção de prequestionar a matéria não enseja o provimento dos declaratórios, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

6. Embargos de declaração improvidos' (fl. 534e).

Nas razões do presente Recurso Especial, aponta-se violação ao art. 535,

II, do CPC/73, haja vista que não foram dirimidas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; 2º, 3º, 53 e 54 da Lei 9.784/1999.

Contrarrazões, a fls. 593/600e.

A fls. 613/616e, peticiona o recorrente informando e requerendo o que segue:

'(...) a análise do presente recurso se faz necessário porque fora notificado pela Recorrida (UFAL), através de Telegrama e no dia 08/02/2019, nos autos do Processo Administrativo nº 23065.029008/2017-55 (Doc. 01), dando conta que haverá a exclusão, do seu contra-cheque, das rubricas dos planos econômicos da URV (3,17%), da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e a extensão do reajuste de 28,86%.

3. Importante asseverar que esse procedimento atinge a cautela que se deve ter em decorrência da tramitação do presente recurso, pois é sabido que a presente ação ainda não se findou. Logo, é deveras prudente que haja a suspensão do procedimento tomado pela Recorrida, até o desate do presente recurso.

4. Curial aduzir que esse procedimento tomado pela Recorrida veio a ser feito contra todos os servidores (ativos, inativos e pensionistas) da UFAL, fato que ensejou, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas (SINTUFAL) e pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas (ADUFAL), à impetração de Mandado de Segurança, Processo nº 0801135-30.2019.4.05.8000, em regular tramitação na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal em Maceió (AL), e que houve o DEFERIMENTO DA LIMINAR (Doc. 02), com a seguinte determinação:

(...)

5. Portanto, é flagrante que o procedimento realizado pela Recorrida contra o Recorrente prejudica sobremaneira a sua situação financeira, mormente quando se sabe que o presente ainda não se findou e há r. decisão do Judiciário federal alagoano (Doc. 02) obstando o procedimento da Recorrida em realizar a exclusão das rubricas para os demais servidores da UFAL.

EX POSITIS, pede-se a V. Exa. o seguinte:

I - Que se digne ordenar, COM URGÊNCIA, o prosseguimento do presente recurso já que o mesmo se encontra concluso desde o dia 15/09/2014, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos;

II – Que se digne, em face da notificação recepcionada pelo Recorrente, ordenar que a Recorrida suspenda o procedimento de exclusão das rubricas descritas no Processo Administrativo (Doc. 01), até o julgamento definitivo da presente ação, tomando

como arrimo a r. decisão proferida pelo Sr. Juiz Federal da 4ª Vara nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 0801135-30.2019.4.05.8000'

Todavia, nesta data, o Recurso Especial restou decidido, sendo parcialmente provido, quanto à alega existência de omissão no acórdão impugnado, tendo em vista que os pontos sobre os quais a Corte de origem não se pronunciou têm o condão, caso sejam procedentes, de alterar o julgamento e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia. Sendo assim, em relação ao pedido de fls. 613/616, julgo-o prejudicado, porquanto, além de a questão decidida pelo TCU (fl. 622e), ser matéria estranha à presente lide, o próprio recorrente noticia a concessão de medida liminar, nos autos do MS 0801135-30.2019.4.05.8000, de sustação dos efeitos da decisão administrativa.

Assim, tendo em conta a decisão proferida nesta data, dando parcial provimento ao Recurso Especial, julgo prejudicado o presente pedido" (fls. 641/644e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) no presente caso, demonstrou-se que, na atitude praticada pela UFAL, há o latente perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a UFAL está deixando de efetuar o pagamento de parcelas de natureza alimentar e cujo direito ainda não foi definitivamente afastado pelo Judiciário, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado.

8. Bem assim, esta Segunda Turma do Tribunal Cidadão, por meio de V. Exa., a Exma. Ministra Relatora do Recurso Especial em epígrafe, monocraticamente ou de forma colegiada, pode conceder a tutela de urgência em caráter precário, tendo em vista a nocividade da conduta da UFAL, até que o Tribunal ad quem se manifeste sobre a infringência ao art. 535 do CPC, suprimindo a omissão.

9. Isso porque não há que se falar em perda de objeto da matéria como entendeu V. Exa., pois a urgência pode ser reconhecida de modo precário. Outrossim, há a possibilidade de que se garanta o direito do Agravante em cognição superficial até que o Tribunal ad quem sobra as omissões cometidas.

(...)

10. Quanto ao fato de que houve a concessão de liminar nos autos do MS 0801135.30.2019.4.05.8000, afirma-se que essa decisão foi noticiada a V. Exas. pelo Agravante de modo ilustrativo, tendo em vista que não beneficia o Agravante, o qual não se mostra filiado ao SINTUFAL e tampouco é associado da ADUFAL, conforme se demonstra com os contracheques (Doc. 02), nos quais não consta nenhum desconto a título de contribuição sindical, demonstrando-se também que a rubrica referente à URP não vem sendo paga. Por isso, essa decisão não beneficia o Agravante" (fls. 664/665e).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer que seja dado "provimento ao presente Agravo Interno para conceder a referida tutela provisória de urgência, ordenando que a Agravada suspenda o procedimento de exclusão das rubricas descritas no Processo Administrativo, até o julgamento definitivo da presente ação, diante do risco ao resultado útil do processo e do perigo de perpetuação do dano que já vem sendo praticado pela UFAL, conforme contracheques anexos (Doc. 02)" (fl. 666e)

Intimada (fl. 671e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 674e).

É o relatório.

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.364 - AL (2014/0219528-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JULIO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara prejudicado o pedido de tutela provisória para dar efeito suspensivo a Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a decisão que julga o recurso especial, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que lhe busca atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto" (STJ, AgInt na MC 22.718/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018). No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgInt no TP 310/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2019; AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; EDcl no AgInt no AREsp 1.166.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018.

III. No caso, o julgamento de mérito do Recurso Especial prejudica a tutela provisória que busca atribuir-lhe efeito suspensivo.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a pretensão cautelar de concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial perde o objeto, quando julgado o recurso a que se vinculava a medida pretendida.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DOS ACLARATÓRIOS, DO AGRAVO INTERNO E DA PRÓPRIA TUTELA PROVISÓRIA.

1. Julgado o mérito do agravo recurso especial ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, perdem os respectivos objetos os presentes aclaratórios, o agravo interno manejado contra a decisão que deferiu pedido de medida liminar na tutela provisória e a própria tutela provisória. Precedentes.

2. Embargos de declaração, agravo interno e tutela provisória prejudicados" (STJ, EDcl no AgInt no TP 310/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o superveniente julgamento do recurso especial, bem como do respectivo agravo regimental, ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg na Pet 12.372/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 13/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. No caso concreto,

não se constata nenhum dos vícios mencionados.

2. Julgado o agravo em recurso especial em relação ao qual se postulava conferir efeito suspensivo, fica prejudicada a tutela provisória requerida e o respectivo agravo interno por falta de objeto.

3. Embargos de declaração rejeitados. Prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a tutela provisória" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.166.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o recurso especial cujo efeito suspensivo se procura garantir com o pedido de tutela provisória não foi conhecido por este Superior Tribunal, é forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir do requerente.

2. Eventual pretensão de suspender a execução provisória das penas restritivas de direito durante a tramitação de recurso extraordinário deve ser deduzida por meio de instrumento próprio, consoante as regras de competência da lei processual.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no TP 613/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2018).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a decisão que julga o recurso especial, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que lhe busca atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto.

(...)

3. Entender de maneira diversa seria sustentar que a decisão monocrática proferida pelo relator do recurso especial apenas produziria efeitos após a confirmação pelo órgão colegiado, o que não é admissível.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt na MC 22.718/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018).

No caso, tendo em conta a decisão publicada em 18/03/2020, dando parcial provimento ao Recurso Especial – e que não foi impugnada, até o momento, por qualquer recurso –, era de se julgar prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre.

Com efeito, a finalidade da tutela provisória, no caso, era impedir a

manutenção do resultado do acórdão impugnado, por meio do efeito suspensivo ao Recurso Especial, sem o qual os efeitos da decisão do recurso poderiam vir a perder sua utilidade. No caso, o Recurso Especial restou parcialmente provido, justamente para anular o acórdão que julgara, na origem, os Embargos de Declaração.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida, para fins de declarar a perda de objeto da medida cautelar.

Nessa linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. **Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto, independente do trânsito em julgado da decisão proferida no especial.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg nos EDcl na MC 18.935/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg na MC 2012/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/06/2013).

Demais disso, em relação à alegação do agravante de que a liminar concedida no MS 0801135-30.2019.4.05.8000, de sustação dos efeitos da decisão administrativa, "não beneficia o Agravante, o qual não se mostra filiado ao SINTUFAL e tampouco é associado da ADUFAL, conforme se demonstra com os contracheques (Doc. 02), nos quais não consta nenhum desconto a título de contribuição sindical", igualmente, ainda que a título ilustrativo, não o socorre.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque os efeitos da medida deferida em Mandado de Segurança atingem todos os substituídos da categoria, filiados ou não, que se encontram ligados pela mesma situação jurídica. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 1.371.397/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2019; REsp 1.824.939/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 1.478.364 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0219528-0

Número de Origem:

00045218220114058000 45218220114058000 300004702012 22458

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt na TutPrv

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV FEV/1989

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020